



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DA 51^a
ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM**

Processo n° 0600747-82.2024.6.04.0051

PARECER

MM Juiz,

Cuidam-se os autos de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Fraude à Cota de Gênero**, ajuizada por **César Amaral Izoroarte Silva** em face do **Diretório Municipal do Partido Liberal em Presidente Figueiredo-PL e outros**, sob o fundamento de que houve fraude à cota de gênero.

Aduz o autor que do Diretório Municipal do Partido Liberal no Município de Presidente Figueiredo apresentou 14 candidatos por meio do DRAP tombado sob o n° 0600346-83.2024.6.04.0051, tendo eleito um candidato Maronilson Costa de Fontes (Mario Costa).

Todavia, a candidata Fabíola Oliveira, que concorreu pelo referido Partido Liberal teve votação zerada, não teria realizado nenhuma propaganda eleitoral em proveito da sua candidatura, fazendo-a em prol de candidato diverso - Moisés da Speed, que foi o terceiro candidato mais bem votado do Partido, e portanto, seria uma candidata ficta, existindo apenas para fins de cumprimento de cotas nas candidaturas femininas, o que teria beneficiado seus colegas de partido.

Portanto, requer a concessão da tutela provisória de urgência, sem oitiva dos investigados, para suspender a diplomação do candidato Maronilson Costa de Fontes, determinar a retotalização dos votos, excluindo-se os votos destinados ao Partido Liberal e seus candidatos e, no mérito, pleiteia o reconhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

e declaração da fraude à cota de gênero por parte do Partido Liberal com declaração de nulidade de todos os votos dirigidos ao partido e a seus candidatos, com a consequente cassação do DRAP e dos Mandatos, além de retotalização dos votos e a redistribuição das vagas destinadas ao cargo de vereador no Município de Presidente Figueiredo, com a diplomação dos eleitos não beneficiários de fraudes.

Junta aos autos fotografias da Candidata Fabíola Oliveira realizando as mencionadas propagandas eleitorais.

O Juízo Eleitoral na Decisão de Mov. 123056676 não concedeu a tutela antecipada.

Citados a parte demandada apresentou contestação.

O polo passivo MARONILSON COSTA DE FONTES apresentou contestação por meio da Petição de Mov. 123318614, aduzindo, em síntese, preliminarmente ilegitimidade passiva alegando que não teria participado ou se beneficiado de uma eventual fraude à cota de gênero e, no mérito alegou ausência de provas robustas de fraude à cota de gênero, afirmando, ainda, que a candidatura de Fabíola Oliveira foi formalizada em 16/09/2024 data que afirma ser posterior à data das fotografias acostadas pelo autor. Por fim, afirmou ausência de dolo ou má-fé por parte do candidato, requerendo a improcedência da ação.

O polo passivo FABÍOLA OLIVEIRA apresentou contestação no Mov. 123322354, afirmando que inexistem provas robustas de fraude, ausência de contemporaneidade das fotografias, e que teria empreendido esforços em sua campanha, mas que sua atuação teria sido prejudicada pela ausência de apoio financeiro e estrutural do Partido Liberal e que teria anulado propositalmente seu voto em sinal de protesto, e aduziu ausência de má-fé, requerendo a improcedência da ação.

O Polo passivo DIRETORIO MUNICIPAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARTIDO LIBERAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO, MÁRCIA SHARIANY CARIOCA PINTO, EDERALDO SILVINO DA SILVA, MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ, DERLANE COELHO DO AMARAL, ERIZON LOPES CARDOSO, ADY SOUZA TOLENTINO, MOISES DOS SANTOS PEREIRA, EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA, ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO, LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA, ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ, e WILLIAM MARCELO DOS SANTOS, apresentaram defesa por meio da Petição de Mov. 123322662, por meio da qual afirmaram, em breve síntese, ilegitimidade passiva do Partido Liberal e dos candidatos não eleitos e, no mérito alegou ausência de provas robustas de fraude, ausência de contemporaneidade das fotografias, ausência de dolo ou má-fé, impossibilidade jurídica do DRAP, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, por meio do petitório de Mov. 123349951, afirmando, em breve síntese, a insubsistência das teses trazidas pelas defesa, bem como que a candidata Fabíola Oliveira não colacionou nenhuma postagem em que mencionasse seu número de urna ou que era candidata, ratificando os argumentos colacionados na inicial.

É o sucinto relatório.

Vieram os autos ao Ministério Público.

I - DAS PRELIMINARES

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no artigo 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

(...)

No caso dos autos, pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Para além da possibilidade de apuração de responsabilidade via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Tribunal Superior Eleitoral, desde o paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024, oriundo de José de Freitas/PI (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016), fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Essa compreensão considera que a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como uma espécie de abuso do poder político.

Assim, estando o entendimento consolidado inclusive na Súmula nº73/TSE, não há qualquer controvérsia no sentido de que a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Por sua vez, à luz da dicção prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) os agentes responsáveis pela prática do ato irregular ou que tenham contribuído para a consecução do ato; e ii) os candidatos beneficiados pela conduta abusiva/fraudulenta.

Em outras palavras, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda todos os candidatos constantes do DRAP, bem como outras pessoas físicas que tenham participado da fraude, estado todos sujeitos às sanções impostas pela lei, na medida de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

responsabilidade ou benefício.

Nesse diapasão, considerando que fraude à cota de gênero, caso reconhecida, acarretará em consequências jurídicas para todos os candidatos que estão inclusos no DRAP, razão pela qual é válida as suas inclusões no polo passivo.

Em relação aos representados, todos candidatos ao cargo de Vereador de Presidente Figueiredo/AM nas eleições de 2024 pelo Partido Liberal, anota-se, inicialmente, todos eles participaram das convenções partidárias, ocasião em que foram discutidos os nomes dos candidatos que concorreriam pelo partido e/ou coligação nas eleições proporcionais. Inclusive, é nas convenções partidárias que se discute o cumprimento da cota de gênero, indicando-se o número mínimo de homens e mulheres que deverá concorrer para atingir referida cota, em obediência ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres.

Como se não bastasse, observa-se que a candidata fictícia chegou a apoiar a candidatura ou a pedir votos para outro candidato do partido, como MOISES SPEED.

Por isso, revela-se absolutamente inviável eventual alegação dos candidatos impugnados de que não tinham conhecimento da candidatura fictícia da mulher que fez parte de sua agremiação, fraude esta que permitiu que concorressem ao pleito.

Todavia, ainda que se comprovasse a boa-fé dos candidatos impugnados, a procedência da presente ação seria de rigor.

Frise-se que o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/1990 é claro ao prever a penalização não somente dos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também **dos candidatos beneficiados por referido ato** ("cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado"), ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido.

Por outro lado, o Diretório Municipal do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Partido Liberal em Presidente Figueiredo - PL se apresenta como parte ilegítima, vez que as sanções pela eventual procedência dos pedidos atingem apenas os candidatos.

I - DO MÉRITO

Consoante documentação anexa, as pessoas ora representadas, foram proclamadas eleitas ou suplentes para o cargo de Vereador do Município de Presidente Figueiredo/AM pelo Partido Liberal, tendo praticado e/ou se beneficiado de **fraude/abuso do poder político** nas eleições de 2024.

Sabe-se que a fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício, ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo justamente de contrariar suas regras e princípios.

No caso em questão, a fraude consistiu no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Nesse ponto, observa-se que a Constituição elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que *"a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz"*, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens "a" e "b").

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (destaquei).

O comando normativo "preencherá" confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, a norma prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda/federação mas, sobretudo, objetiva que haja um



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o efetivo incremento da participação da mulher na vida política, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Partindo-se para a análise do caso concreto, de acordo com a documentação apresentada pela parte autora, conclui-se que o Partido Liberal, do qual fizeram parte os candidatos impugnados, utilizou-se de candidatura fictícia para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente **fraude eleitoral**.

Com efeito, o Partido em questão formulou o pedido de 14 (catorze) registros de candidaturas, dentre estes apenas e tão somente 05 (cinco) mulheres, justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero de 30% (trinta por cento).

Todavia, das cinco candidaturas femininas constatou a existência de 01 (uma) candidatura fictícia: FABIOLA OLIVEIRA.

Em outros termos, o referido partido político apresentou o nome de candidata mulher que, desde o princípio, não tinha qualquer intenção ou vontade de concorrer ao pleito, assim procedendo apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

Atinge-se tal conclusão pelos seguintes

Motivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

a) A candidatura fictícia não angariou um único voto sequer;

Examinando o resultado da votação dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Presidente Figueiredo/AM, nas eleições de 2024, constata-se que, das cinco candidatas do sexo feminino que participaram do pleito pelo Partido Liberal, a candidata FABIOLA OLIVEIRA não obteve nenhum voto.

ORA, o mero fato de que a candidata acima citada sequer votou em si mesma, por si só, já induz à conclusão de que sua candidatura foi absolutamente fictícia.

Para efeito de comparação, os candidatos menos votados do Partido obtiveram 28 votos, e as duas mulheres menos votadas, excetuando a candidata FABIOLA OLIVEIRA, obtiveram um pouco mais de 30 votos.

b) A candidata fictícia não recebeu nenhuma doação em espécie, tampouco doações (em espécie ou estimáveis em dinheiro) do partido político.

A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *"a autonomia conferida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, atribui ao partido a liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres"*.

Por outro lado, entende a Corte Superior Eleitoral que a autonomia partidária *"não consubstancia um direito absoluto, devendo condicionar-se aos princípios do sistema democrático e representativo"*. Assim, ainda que o partido possa adotar critérios discricionários para a alocação de recursos em determinadas candidaturas, não pode inviabilizar a consecução de uma política pública cogente fixada na Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Os partidos têm o dever constitucional de assegurar os meios necessários para a efetiva implementação dessa política afirmativa, e um deles é conferir real concretude às candidaturas femininas constantes dos respectivos DRAPS, mediante a distribuição equilibrada de recursos financeiros a tempo a fim de não gerar insegurança e apoio material durante todo o período de campanha eleitoral. Ao encontro desse posicionamento expresso do TSE, registre-se a Consulta 0600252-18¹.

No caso sob análise, a candidata fictícia, não recebeu nenhuma doação em dinheiro durante a campanha eleitoral, conforme se observa nas suas prestações de contas tombada sob o nº 0600755-59.2024.6.04.0051.

Mais gravoso ainda é a situação das outras mulheres que também foram candidatas pelo Partido Liberal, tendo todas recebido valores do Partido Político, excetuando a candidata fictícia, conforme se observa na análise das prestações de contas dos candidatos.

Frise-se que o DRAP originário continha a candidatura de 14 candidatos, sendo 09 homens e 05 mulheres, ocorre que houve a desistência da candidata CLEUZILDA FREITAS DOS SANTOS, o que obrigatoriamente acarretaria em uma revisão da quantidade de candidatos homens, mas houve a inclusão da candidata FABIOLA OLIVEIRA, mantendo-se assim, o quantitativo de 09 candidatos homens, porém, nem a candidata e nem o partido investiram algum valor ou tempo na campanha dela, corroborando com a candidatura fictícia, com inclusão apenas para manter o quantitativo originário de candidatos do DRAP.

c) A candidata fictícia não praticou qualquer ato de campanha

A candidata fictícia na contestação afirmou que sua candidatura foi registrada apenas em 16/09/2024, e que as imagens colacionadas na inicial

1 Consulta nº 060025218, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE de 15/8/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

datam de período anterior ao registro. O autor, na réplica, reafirmou a juntada de fotografias de outras datas, bem como que a candidata não apresentou nenhuma postagem com seu número de voto.

De fato, a parte demandada FABIOLA OLIVEIRA não apresentou nenhuma prova que desconstituisse as provas trazidas pelo autor, incumbência essa que lhe competia.

Com efeito, a candidata não comprovou ter realizado nenhum ato de campanha para si, ainda que em redes sociais, não distribuiu nenhum "santinho" ou adesivo vinculado à sua candidatura, não elaborou nenhuma agenda política em causa própria, enfim, não pediu votos para sim mesma e até apoiou outros candidatos que também disputavam o pleito.

Evidente, mais uma vez, que as candidata fictícia em nenhum momento pretendiam efetivamente concorrer ao cargo eletivo, tendo seu nome indicado pela agremiação apenas para atingir a cota de gênero exigida em lei.

A alegação de que teria, em sinal de protesto, deixado de votar em si, não constitui justificativa idônea, uma vez que, não foi apenas o voto da própria que ela não obteve, mas nenhum outro voto, de nenhum amigo ou familiar, ou cidadão. Além disso, há duas situações que tais afirmações da candidata Fabiola Oliveira que se pode concluir, ou já havia conhecimento de que não teria verba partidária, posto que o próprio partido a teria alertado quando o registro tardio da candidatura, e, nesse sentido, descabido o voto de protesto, ou, quando do seu registro de candidatura, o partido teria afirmado que repassaria verbas, sendo que não cumpriu, ocasionando o não voto de protesto. De toda forma, as duas situações demonstram a burla à cota, a primeira porque já havia conhecimento prévio, o que torna a justificativa de voto de protesto sem amparo lógico, e a segunda porque o próprio partido incluiu uma candidata mulher, apenas por incluir, sabendo que seria uma candidatura meramente registral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

III - DA RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS

No sistema político brasileiro, em especial nas eleições que ocorrem pelo sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), consagrou-se o entendimento de que os cargos conquistados pertencem ao partido político/coligação, e não aos candidatos eleitos.

Isso porque "O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de 'fundamento constitucional autônomo', identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, 'caput' (que consagra o 'sistema proporcional'), da Constituição da República"².

Nos famosos julgamentos envolvendo a chamada "infidelidade partidária" (Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604 e ADI's nº 3.999 e nº 4.086), o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento acima explicitado, afirmando de forma inequívoca que, como o candidato é eleito por meio do partido, o patrimônio dos votos no sistema proporcional é atributo do partido, e não do candidato.

Ora, da mesma forma que, havendo infidelidade partidária, o candidato eleito deve perder o cargo, eis que ele *pertence ao partido*, é evidente que, comprovada fraude eleitoral cometida pelo partido e/ou federação, deverá este inexoravelmente perder os cargos eventualmente conquistados, sobretudo nos casos em que referida fraude foi indispensável para a obtenção dos cargos (como no caso dos autos).

Decidir-se de maneira diferente, aliás,

²Supremo Tribunal Federal, MS nº 26.603. Rel. Min. Celso de Mello, DJE 19/12/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

seria incentivar novas fraudes a serem cometidas por partidos políticos, que saberiam que, uma vez cometida a fraude eleitoral e desde que não se comprovasse a participação de eventuais filiados eleitos, os cargos conquistados pela agremiação não correriam o risco de serem perdidos ou cassados. Em outras palavras, permitir a assunção dos cargos por candidatos filiados ao partido fraudador, além de um *desprestígio à boa-fé das demais agremiações políticas* competidoras no pleito, macularia a lisura das eleições - lisura esta que é a finalidade maior de toda a legislação eleitoral.

Lembra-se que, caso determinado partido não indique ao menos 30% de candidatos de cada sexo, ainda que seja comprovada sua boa-fé (deixou de indicar candidatos suficientes de determinado sexo por não encontrar mais nenhum, dentre seus filiados, que tivesse efetivamente a intenção de concorrer ao pleito), terá fatalmente seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) indeferido, pelo não cumprimento da cota de cota gênero (ou seja, nenhum dos candidatos indicados poderá sequer disputar as eleições).

Por outro lado, comprovando-se ao término das eleições que um outro partido político teve seu DRAP deferido utilizando-se de candidaturas fictícias, ou seja, que *materialmente* a cota de gênero não foi cumprida e que várias das mulheres indicadas somente tiveram seus nomes apresentados para fraudar a legislação eleitoral, a pergunta que se faz é: deverão os candidatos eventualmente eleitos por tal partido, ainda que não tenham o dolo comprovado, assumir os respectivos cargos?

A nosso ver, a resposta negativa à pergunta supra é a única que coaduna com os princípios da isonomia, da boa-fé e da lisura das eleições, além de ser decorrente da consagrada interpretação do Supremo Tribunal Federal de que *os cargos conquistados em eleições proporcionais pertencem aos partidos políticos*, e não aos candidatos eleitos.

Não é outra a compreensão do TSE sobre o tema, inclusive ao tratar de outras candidatas eleitas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

na mesma chapa: *"Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável"* (ResPEl 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019).

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Jacobina/BA, assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas femininas³.

Nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que *"as circunstâncias fáticas delineadas - votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha - são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal"*⁴.

Destaque-se que, a partir dos precedentes estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral, no artigo 8º da Resolução nº 23.735⁵, de 27 de fevereiro de 2024,

3AREspE 060065194-Jacobina/BA, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJE 30/6/2022.

4REspEl 060070665-Serra Azul/SP, rel. o Ministro Carlos Horbach, DJE 23/2/2023.

5Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

4§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, houve a houve a definição dos parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Além disso, foi aprovada a Súmula n° 73/TSE, que aponta os seguintes elementos não cumulativos para identificação de fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Todos os elementos foram identificados no presente caso, justificando a procedência da ação.

5§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

6§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

7§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IV - DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 22: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (destaquei).

Diante disso, pode-se afirmar que a representada FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA foi responsável pela fraude, realizou todos os atos materiais necessários à formalização da sua candidatura fictícia, fornecendo documentos e assinaturas para tal desiderato. Nesse sentido, deverá receber penalidade de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além da cassação do registro ou diploma, lembrando-se que tal candidata está na condição de suplente.

Os demais representados eleito e suplentes, portanto, por terem sido diretamente beneficiados pela fraude, estão todos sujeitos à penalidade de cassação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

do registro/diploma, pois sem o registro da candidatura fraudulenta para se atingir a cota de gênero sequer poderiam ter concorrido nas eleições de 2024, uma vez que o próprio DRAP teria sido indeferido.

V - DA TUTELA ANTECIPADA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (destaquei).

Conforme a lição de José Jairo Gomes, quando trata da possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (*in* Direito Eleitoral, 19^a ed., São Paulo, Atlas, 2023, pag. 672 a 673):

"A antecipação da tutela é admitida em qualquer tipo de ação de conhecimento, seja ela meramente declaratória, constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória. A problemática da *efetividade do processo* adquire especial relevo nos domínios eleitorais, porquanto nessa seara a celeridade é regra de ouro: a eleição deve ser concluída dentro de determinado período, assim como - por exigência do princípio republicano - o mandato tem prazo certo para ser exercido. A demora, aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, significa a completa inutilidade do provimento buscado, e a um só tempo arrasta ao desprestígio o Poder Judiciário e à frustração os cidadãos que anseiam por verem maior penetração da ética nos domínios políticos.

(...)

O escopo da AIJE por abuso de poder é a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

cassação do registro do candidato ou diploma, se eleito, bem como a constituição de sua inelegibilidade.

(...)

Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais. Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral. Afinal, que título devem os cidadãos obedecer a atos e leis produzidos com a contribuição de quem, dada a evidência dos fatos e das provas carreadas, jamais deveria ter sido investido na representação popular?

Como visto, o diploma *certifica* o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo. Por óbvio, a 'cassação antecipada do diploma' significa mera recusa a que esse documento seja expedido enquanto a lide estiver pendente. Por óbvio, essa decisão não obsta a que o candidato concorra ao certame, seja votado e até eleito (mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

porque as eleições já terão ocorrido). Isso fica bem visível quando a ação em tela é ajuizada entre a data da proclamação do resultado do pleito e o dia designado para a diplomação.

Saliente-se inexistir aqui o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º), porquanto, se o pedido principal for julgado *improcedente* depois da data marcada para a posse, o réu simplesmente recebe o diploma e investe-se daí em diante no exercício do mandato. Como se nota, a só antecipação não ergue óbices insuperáveis à cidadania passiva, já que não impede de modo absoluto que o réu possa participar da gestão estatal" (destaquei).

No caso dos autos, a "probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela farta documentação que acompanha a petição inicial, demonstrando de forma inequívoca, que os candidatos do Partido Liberal foram todos eleitos ou proclamados suplentes mediante a utilização de fraude, consistente na apresentação de candidatura fictícia do sexo feminino.

Da mesma forma, presente o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*), eis que em poucos dias os candidatos do Partido Liberal poderão ser diplomados Vereadores eleitos ou suplentes.

Nesse ponto, observo que tendo em vista a grande votação obtida quase que exclusivamente pelos homens da coligação, **TODOS os candidatos (inclusive a candidata fictícia com zero voto) foram proclamados eleitos ou suplentes.**

E, considerando o grande lapso temporal que pode transcorrer até a decisão definitiva deste feito, o fato é que, caso não seja concedida a tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

pleiteada, os candidatos representados poderão assumir os cargos de Vereadores e neles permanecer por grande período - *eventualmente, por toda a legislatura*. Evidente, assim, que a não concessão da tutela de urgência trará perigo de dano (consistente no exercício de mandato de forma ilegítima/fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a concessão da **tutela antecipada**, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda.

VI - DA CONCLUSÃO

Todos os elementos probatórios acima apontados indicam claramente a ocorrência de **fraude eleitoral/abuso do poder político**, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal).

Em outras palavras, candidaturas fictícias, com gastos de campanha padronizados e/ou irrisórios, com votação zerada ou ínfima, devem ser consideradas fraudulentas e coibidas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, é incontroverso que a fraude apontada nos autos teve potencialidade para lesionar a lisura do pleito eleitoral, eis que, como dito, **todos os candidatos da coligação foram proclamados eleito ou suplentes**. Ora, evidente que, sem a utilização da fraude acima descrita, nenhum dos impugnados teria se eleito para o cargo de Vereador do Município de Presidente Figueiredo/AM, eis que, insista-se, o próprio DRAP teria sido indeferido pela não observância da cota de gênero, inviabilizando, assim, a própria candidatura dos ora impugnados.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opine pela concessão da tutela antecipada, e, no mérito, pela procedência dos pedidos.

É o Parecer.

Presidente Figueiredo, 05 dezembro de 2024.

**Assinado eletronicamente
Fábia Melo Barbosa de Oliveira
Promotora Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral**